



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

ORIENTANDA: BEATRIZ DE MELO SANTANA

ORIENTADORA: PROF. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2023

BEATRIZ DE MELO SANTANA

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19**

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Tárrega.

GOIÂNIA-GO
2023

BEATRIZ DE MELO SANTANA

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Maria Cristina Vidotte Tárrega Nota

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Marina Rúbia Nota

Dedico este trabalho à minha mãe, Andrea Borges Melo, pelo exemplo profissional e amor incondicional, e ao meu pai, Fernando de Castro Santana, pelo incentivo e cuidado dispensado diariamente.

AGRADECIMENTOS

Gratidão à Andrea Borges Melo e ao Fernando de Castro Santana, que muito além de serem meus pais, são meus exemplos de profissionais. Fizeram de tudo por mim e o mais importante, acreditaram muito em mim. Espero que vocês sintam por mim o orgulho que sinto de vocês. Amo vocês.

Agradeço a minha querida avó, América Maria de Castro Santana, que desde de sempre me inspira a seguir o rumo do direito.

À minha madrinha, Ana Lúcia Borges Melo, que sempre esteve do meu lado com um apoio incondicional e sabe mais do que ninguém, tudo que eu enfrentei.

Agradeço também à minha prima, Bruna de Biase, por me acompanhar em toda essa jornada e torná-la melhor.

À minha família e aos meus amigos, agradeço a todos pelo apoio nos momentos difíceis e por todo o amor.

Por fim, agradecimento especial a todas as mulheres vítimas de violência, que são guerreiras e detentoras de uma força tremenda.

“Poder e violência são opostos,
Onde um domina absolutamente,
O outro é ausente.”

Hannah Arendt (Sobre a Violência, 1963)

RESUMO

O presente trabalho abordou como a pandemia causada pela COVID-19, através do isolamento social, aumentou os casos de violência doméstica no Brasil. Foi discutido, através da pesquisa bibliográfica, publicações e doutrinas, as principais legislações a cerca do tema. Verificou-se, que na prática, o Brasil não garante proteção para as mulheres vítimas de violência e que a legislação se tornou ineficaz. Ademais, a dificuldade de realizar denúncias, devido à paralisação de diversos serviços sociais decorrentes da pandemia de COVID-19, permitiu um acréscimo da violência contra a mulher. Dessa forma, nota-se que o seu enfrentamento é necessário para maior dignidade e a valorização da mulher.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Pandemia. Isolamento.

ABSTRACT

The present study focussed on the increase in domestic violence cases in Brazil caused by social distancing during the COVID-19 pandemic. Through a bibliographic research and publications and doctrines analysis, the main legislation on the theme were discussed. Despite regulations, Brazil does not guarantee, in practice, effective protection of the domestic violence victims. In addition, the paralysation of various social services due to the pandemic diffculted reports allowing an increase in violence against women. Therefore, confronting this cenario is necessary to create more dignity and appretiation of women.

Keywords: Women. Violence. Pandemic. Distancing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	11
1.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	11
1.1.1 Brasil Colônia e o Estabelecimento das Primeiras Relações de Dominação e Violência.....	12
1.1.2 O Patriarcado, o Poder e a Violência do Período Imperial.....	14
1.1.3 As Heranças e as Resistências do Período Republicano	15
1.1.4 A Violência na Contemporaneidade.....	15
1.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA AO LONGO DO TEMPO	17
1.2.1 A Evolução Legislativa do Código Penal Brasileiro	18
1.2.2 A Evolução Legislativa da Constituição da República Federativa do Brasil	19
1.2.3 A Evolução Legislativa do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio	21
1.2.4 A Evolução Legislativa da Lei Maria da Penha	22
2 LEGISLAÇÃO	23
2.1 A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	23
2.1.1 A Definição	24
2.1.2 As Formas.....	26
2.2 A LEI MARIA DA PENHA.....	29
2.2.1 A Estrutura da Lei Maria da Penha	30
2.2.2 As Inovações da Lei Maria da Penha	31
3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDE- MIA DE COVID-19 E AS ESTATÍSTICAS	32
3.1 O ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DE CASOS	32
3.2 AS POLÍTICAS DE COMBATE DA VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

No decorrer da história, a figura feminina foi subjugada e colocada em patamares de inferioridade comparada a figura masculina. Uma existência marcada por subordinação, marginalização e domínio, através da cultura patriarcal e hierarquizada enraizada na sociedade.

Vista como um objeto de posse e de controle do homem, prevalece a ideia da mulher vulnerável e fragilizada. Tal pensamento a torna vítima da retrógrada sociedade patriarcal, inferindo na violência contra a mulher.

A violência contra a figura feminina se estabelece a partir de um desenho do que é cabido para cada sexo dentro das relações afetivas e sociais. Onde o homem situa-se na soberania e a mulher na subordinação, com a prevalência de uma constante hierarquia.

Os costumes sociais são permeados por símbolos subjetivos, pela agressividade e pela opressão. Eles se desdobram através da construção de uma hierarquia social e de relacionamentos afetivos abusivos.

A violência contra a mulher sempre esteve presente, contudo obteve um aumento significativo nos dias atuais. Em um cenário de alerta mundial em decorrência do novo vírus, responsável pelo surto de Covid-19, foi declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma pandemia.

Na busca de conter esta doença, os governos de diversas nações, incluindo o Brasil, optaram pelo isolamento social, “fique em casa”, medida preventiva obrigatória para as famílias se manterem isolados em suas residências por um longo período.

O isolamento social causou um maior convívio entre o agressor e a vítima, que por estarem no mesmo ambiente, por tempo integral, permitiu uma constante violência. Nesse contexto, a violência contra a mulher foi majorada e como consequência houve o aumento do feminicídio, além da dificuldade das vítimas denunciarem. A pandemia camuflou a verdadeira realidade da violência contra a figura feminina.

Apesar do grande avanço legislativo e as diversas formas de garantia da proteção e da segurança das vítimas, a cultura patriarcal prevalece e os agressores saem impunes, além das medidas de segurança das vítimas serem insuficientes.

Esse trabalho analisará como a pandemia de COVID-19 foi capaz de camuflar a verdadeira realidade da mulher. Posto que uma das medidas utilizadas para combater o vírus teve como resultado o aumento de casos de violência contra a mulher.

O presente trabalho utilizou da metodologia dedutiva, realizada através da exploração de diversas publicações e pesquisas bibliográficas, como doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos, reportagens, dentre outros que somam à temática tratada, bem como os divulgados nas Mídias.

O trabalho foi elaborado a partir de três seções. Preliminarmente, na primeira seção realizou uma breve análise histórica acerca da violência contra a mulher no Brasil. Após a apresentação desse primeiro tópico, seguiu para uma análise da evolução das normas dentro da legislação brasileira. Já a segunda seção, analisou o conceito da violência contra a mulher, somadas as suas formas de agressão, observou a legislação acerca do tema e também focou unicamente na Lei Maria da Penha.

Posteriormente, a terceira seção abordou as estatísticas da violência no contexto da pandemia de COVID-19, com intuito de analisar o aumento de casos de violência contra a mulher relacionados ao isolamento social. Por fim, analisou as políticas públicas necessárias para o combate da violência contra a figura feminina durante a pandemia e as suas eficácias.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Esse capítulo realizará uma breve análise histórica acerca da violência contra a mulher no Brasil.

1.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A violência contra a mulher possui caráter social e histórico, constitui como uma das bases condicionantes das relações socialmente estabelecidas. Ao longo da história percorreu a materialização desse fenômeno, com diferentes facetas e matrizes, que emergiram das relações de poder econômico, político e social que banalizaram a figura feminina.

Essa violência é um processo antigo, multifatorial e que acarreta problemas de natureza social, política, econômica e de saúde. Sua prática covarde e silenciosa, faz refém à figura feminina no ambiente doméstico.

Posta como responsável por cuidar da casa e dos filhos, explorada pelo seu companheiro, que a vê como um objeto de posse ou a coloca em lugar de cuidadora das “obrigações matrimoniais”.

Segundo Sonia Prates Tavares, em sua monografia “A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho” (2012, p. 27), durante toda a história, a figura feminina sempre foi subjugada, colocada em patamares de inferioridade comparada com a figura masculina social.

Uma existência marcada por subordinação, domínio e marginalização da função feminina na evolução humana, fruto de uma cultura hierarquizada e patriarcal, evidenciando a ausência de direitos, onde exercia o papel apenas de cuidar dos filhos e do lar.

A dependência econômica, social ou afetiva da mulher em relação ao homem, legitima a prática da violência doméstica, posto a subordinação no cotidiano feminino. Conforme Maria Berenice Dias em seu artigo “A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher” (2007, p. 16), para manter um padrão socialmente aceito, necessitava se submeter a esse tipo de tratamento pelo próprio companheiro, ficando o homem como proprietário do corpo e vontade da mulher, achando-se no direito de utilizar de violência física e psicológica quando entendia necessário.

A intervenção estatal nas relações intrafamiliares não era possível, uma vez que os acontecimentos do âmbito familiar deveriam ser resolvidos na privacidade do seu lar e aos componentes daquele meio. Nesse sentido, nota-se a necessidade da regularização por parte do Estado da relação familiar, conforme Angelim e Diniz (2009, p. 263):

Esse processo de luta envolveu a criação de condições para que as mulheres pudessem denunciar a violência ao mesmo tempo em que se sensibilizava o Estado para que não fosse conivente com o patriarcado que era utilizado como contexto ideológico que justificava ações violentas. Sem esse esforço político e histórico seria impensável a definição de uma agressão perpetrada por um cônjuge como um ato de violência passível de sanção penal. Na medida em que o movimento feminista demandou do Estado uma definição específica da violência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadas as condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem a violência que sofriam.

Em função da maneira como está socializada, nem sempre é percebida, tornando-se muitas vezes invisível. Geralmente, ocorre em relações privadas entre os membros da mesma família e tem o domicílio como o espaço físico onde frequentemente se manifesta, sendo denominada violência doméstica (MEDEIROS, 2004, p. 68).

Nesse contexto, pode-se dizer que são vários os fatos que levam a mulher a sofrer calada, não denunciando a violência sofrida pelo companheiro.

1.1.1 Brasil Colônia e o Estabelecimento das Primeiras Relações de Dominação e Violência

O período Colonial do Brasil se iniciou em 1500, com a chegada das primeiras embarcações portuguesas no Brasil. Com a ocupação dos colonizadores, implantaram seus valores, suas culturas e seus costumes socialmente vigentes, e junto com eles a disseminação de valores conservadores e patriarcais.

O poder social do período colonial brasileiro emanava dos patriarcas com poder econômico e político, exercido sempre pela figura masculina. O homem visto como uma figura de prestígio e reconhecimento social materializou as diversas formas de violência.

Gilberto Freyre, em sua obra intitulada *Casa Grande & Senzala* enfatiza a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, clássico que aborda a temática dos moldes patriarcais da sociedade colonial e imperial, teoriza acerca do modelo de organização social e familiar sob a sua face estrutural do cotidiano das casas-grandes, característica central da organização patriarcal.

As casas-grandes, construídas junto aos grandes latifúndios brasileiros pelos portugueses colonizadores, tornaram-se o principal símbolo do modo de sociabilidade patriarcal.

Representavam todo o sistema econômico, social e político do período colonial, tornando-se o palco das relações de dominação e violência, bem como da naturalização deste status quo diante dos princípios moralizantes católicos.

No modelo social patriarcal, os papéis de gênero eram claramente definidos pela centralidade da figura masculina, restando à mulher o papel de genitora, mãe e esposa responsável pela manutenção do lar e provimento da prole, o seu espaço era limitado ao âmbito doméstico. Historicamente, a mulher foi considerada patrimônio, seja de seu pai e de seu esposo ou seu dono, como na situação peculiar das escravas.

O domínio masculino sob a figura feminina ancora nos discursos ideológicos, nos valores morais, nas explicações biologizantes e religiosas acerca da inferioridade e periculosidade feminina, que se configuram na materialização da violência física, psicológica e sexual contra as mulheres em meio de uma sociedade patriarcal. As formas de violência contra as mulheres se manifestavam de distintas formas, sendo submissas à autoridade masculina e subjugada à infidelidade do marido.

A Igreja intervia diretamente nas situações de adultério feminino, haja vista à existência de legislação que coibia o ato. Como no caso do Código Filipino, que permitia que o homem traído matasse sua esposa, caso assim desejasse.

No que se refere à mulher indígena, eram submetidas às mais cruéis práticas violatórias de seu corpo, da sua cultura e de sua moral por parte do homem branco. Posteriormente, a mulher negra também foi posta as mesmas condições.

Submissas à vontade de seus donos, eram obrigadas a relacionarem sexualmente com eles, de forma consentida ou não. Eram vítimas de práticas de abusos, tratadas como um objeto sexual, utilizadas por qualquer sujeito que lhe fosse superior, ou seja, qualquer homem branco. A exploração da mulher negra extrapolava as atividades inerentes ao serviço braçal, comparadas com os animais.

O período de colonização brasileira, se estreita nas práticas violatórias e exploratórias, atreladas à miscigenação, a sociedade escravocrata e patriarcal. Depreende-se da mulher indígena e negra coisificadas e tratadas como propriedade, postas como maiores alvos de violações. A mulher branca, também violada, tinha no espaço doméstico o reduto de tais manifestações.

1.1.2 O Patriarcado, o Poder e a Violência do Período Imperial

O Período Imperial do Brasil, se iniciou com a Proclamação da Independência em 1822, que conquistou a autonomia e a superação do status colônia perante a Coroa Portuguesa. A latência da violência contra a mulher não se distingue da colonização. À mulher cabia o recanto doméstico, as atividades da casa, a criação dos filhos e a submissão ao marido.

Historicamente, a mulher foi uma figura decorativa dentro das casas-grandes. Qualquer atitude que se sobressaísse à naturalidade do patriarcado, era punida com violência, até mesmo com a morte. Freyre relata os casos dos crimes de honra (2005, p.510-511):

Tendo visto tremular no fundo do quintal da casa um lenço que a filha tinha levado para enxugar ao sol, mandou logo que era senha de algum Don-juan a lhe manchar a honra e não teve dúvida- sacou de uma faca de ponta e com ela atravessou o peito da moça.

Ao homem, era tolerada toda forma de abuso contra o outro, justificada pela pretensa sedução que as mulheres proferiam contra tais senhores, os levando a tais atos. Já às mulheres, qualquer prática desta ordem era considerada inconcebível, inaceitável aos padrões morais. O distinto tratamento direcionado a homens e mulheres, a face do machismo e da subjugação feminina, exposta toda a sorte de violências físicas e morais.

As estruturas balizantes das práticas violatórias existentes no período colonial, continuaram latentes em parte do período imperial, tal como a escravidão e as relações patriarcais. Contudo, o transcorrer do tempo e a dialética das dinâmicas societárias provocaram transformações, as quais superaram práticas violatórias historicamente existentes ou as modificaram.

Novas relações sociais, políticas e econômicas emergem, novas relações entre grupos sociais também, as formas de materialização do poder e da dominação se reconfiguram, fazendo com que fenômenos sociais como a violência mudem suas roupagens periodicamente.

O declínio do setor rural no Brasil, somado à vinda da coroa portuguesa e a conquista da independência, formam alguns dos fatores que condicionaram as novas estruturas sociais e redimensionando as relações de poder até então estabelecidas, retirando a centralidade do poder do domínio do patriarcado.

A gradativa mudança da organização patriarcal e o poder que ela desempenhava, sinalizou algumas importantes mudanças em sua estrutura com a diminuição de poder e a reconfiguração dos papéis no âmbito familiar.

1.1.3 As Heranças e as Resistências do Período Republicano

O período Republicano brasileiro se iniciou em meados de 1889, com o advento da Proclamação da República, e estende-se até os dias atuais. Caracterizado pela Primeira República (1889-1930), Governo Provisório e Constitucional de Vargas (1930-1937), Estado Novo (1937-1945) e Quarta República (1945-1964).

A República propiciou modificações nas formas de sociabilidade, inferindo novos padrões nas relações de trabalho, novas perspectivas no âmbito público e privado. Arelado às manifestações sociais, configurou-se como campo fértil para as transformações nos paradigmas das relações socialmente existentes, rompendo com alguns dos padrões historicamente vigentes.

As diferentes conformações familiares estruturadas historicamente foram modificando-se paulatinamente, mas alguns aspectos destas conformações sobreviveram à dialética das mudanças e ainda, atualmente, apresentam-se como características estruturantes da instituição familiar moderna.

As relações machistas provindas da forma de organização patriarcal, além das típicas relações desiguais no âmbito privado e público entre os gêneros, características do patriarcado, ainda persistem na atualidade.

Como discorrem as autoras Silveira e Medrado (2009, p.119):

Modelado pelo sistema machista, o patriarcado prevê a construção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, o que atinge não só a esfera privada, mas a pública. (...) Assim, tentando situar esses estudos podemos dizer que utilizam à ideia de vitimização da mulher, ora baseada na noção de dominação masculina, ora na de dominação patriarcal.

As mudanças nas configurações familiares foram acompanhadas das mudanças de gênero. Os distintos papéis de gênero materializam as relações de poder existentes em meio às construções sociais que, a partir de um processo histórico, acabam por delimitar e constituir os papéis que homens e mulheres assumem nas sociedades.

As desigualdades entre os sexos não podem ser justificadas a partir de elementos biológicos, mas sim, em virtude do contexto histórico em que estão inseridas e as relações de poder que as permeiam.

1.1.3 A Violência na Contemporaneidade

As mudanças societárias contemporâneas inferem mudanças significativas nos papéis de gênero. A mulher foi inserida no mercado de trabalho, o controle reprodutivo e sua conquista de autonomia e independência.

Novos papéis também são vislumbrados no âmbito privado, onde muitas mulheres passam a desempenhar cumulativamente a função de provedora e cuidadora do lar, em simultaneidade às atividades que desenvolve no âmbito público. Por vezes, estas mudanças representam a perda de legitimidade do poder masculino frente à instituição familiar e ao espaço público, fazendo com que a violência entre gênero assuma caráter de resistência diante da perda de legitimidade de poder.

Historicamente a violência funcionou como forma de controle do gênero masculino sobre o feminino, ou seja, é um método para controlar mulheres através do exercício do poder masculino e o elemento central da dominação de gênero. Trata-se do reflexo da materialização de relações desiguais de dominação.

Tabu durante milênios, ancorada na sacralidade do lar e somente na última década veio à luz a realidade da violência contra a figura feminina. Este silêncio, mais do que milenar, encontrou na dicotomia público/privado sua sustentação.

Felizmente cresce a voz da mulher maltratada, espancada, estuprada, espoliada. E cresce a voz de estudiosos sobre o tema, como também cresce o trabalho por parte do movimento de mulheres e de defesa dos direitos humanos no sentido de seu enfrentamento.

Atualmente, com toda evolução social e legislativa a respeito da temática, entende-se que a é possível, através da denúncia, que a mulher tem chances reais de que a violência acabe permanentemente. Para que isso ocorra, muitas vezes é necessário a intervenção externa, tendo em vista os inúmeros fatores que impedem a sua saída desse ciclo.

É o que defende Saffioti (2004, p. 79):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência.

A aplicação de um plano de ação e protocolos específicos para atendimento, assim como o investimento na capacitação dos profissionais que atendem a essas mulheres, são fundamentais para conquistar a confiança das mulheres e, em

consequência, tornar visíveis as dimensões reais do problema, criando assim condições para o seu enfrentamento.

Em relação às políticas sociais, existem as Delegacias da Mulher, que atende apenas mulheres, a Defensoria Pública da Mulher, as casas de abrigo, que atende crianças e mulheres que sofrem violência ou ameaça de morte. Porém, mesmo com as políticas sociais para combate a violência doméstica crescendo a passos largos, ainda tem muito que evoluir. Existem muitas leis, porém a maioria é ineficaz, impondo penas muito brandas aos agressores.

Em uma luta constante, percebe-se a mulher vem ganhando espaço na sociedade. Conquistou o direito ao voto, o direito a trabalhar, o direito a frequentar uma escola/universidade, o direito a seguir a profissão que escolher. Em relação ao combate a violência contra a mulher, ainda tem muito pela frente.

1.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA AO LONGO DO TEMPO

No decorrer do tempo, prevaleceu a ideia de que as mulheres não eram titulares de uma gama de direitos. A necessidade e importância de uma proteção às mulheres, titulares de direitos humanos, bem como, de sua dignidade humana preservada, fez-se relevante à criação de mecanismos de defesa às mesmas. Sendo elas, a maior parcela da população brasileira, as quais, ainda sofrem com a opressão histórica exercida pelos homens.

Devido aos fortes movimentos sociais, que buscaram a reivindicações de melhores condições dignas e uma igualdade de sexo, surge uma série de normas fundamentais, que buscam eliminar a discriminação contra a mulher, através do respaldo e do merecimento de proteção.

O avanço à conquista de direitos das mulheres, é fruto de um longo processo, resistências e lutas. Teve início quando garantiram seus direitos políticos, e desde então a batalha continuou; lutaram também em prol do direito ao corpo, bem como a livre opção pela maternidade, e continuam pela luta da igualdade no mercado de trabalho.

O sexo feminino não gozava do direito ao voto, por ser tratada como um ser inferior, que não dotava de direitos igualitários. Ainda que lenta, passando pelas várias fases; a reivindicação feminina por seus direitos não foi em vão, pois fez com que a mulher deixasse de ser considerada relativamente incapaz no âmbito civil; dando a elas desta maneira, sua emancipação jurídica.

Atualmente a mulher é integrante fundamental da estrutural social e passou a exercer tarefas relevantes para sua formação pessoal e profissional.

A violência contra a mulher é uma chaga mundial de difícil solução, porque a sua naturalidade está incrustada nas mentalidades, na cultura. Apesar das leis igualitárias, como a Constituição de 1988, o Código Penal e a Lei Maria da Penha, a radical desigualdade entre homens e mulheres, teima em permanecer. Estas leis são fundamentais, assim como outros dispositivos e discursos para a mudança comportamental, mas sozinhas elas são letra morta.

1.2.1 A Evolução Legislativa do Código Penal Brasileiro

Durante a maior parte dos 322 anos em que o Brasil viveu sob o domínio português, a sociedade foi regida pelo Código Filipino. Esse estimulava a violência contra a mulher, descortinando a face cruel da desigualdade. Permitia ao marido castigar sua mulher ou matá-la em caso de adultério.

No decorrer do tempo, os direitos das mulheres avançaram. No Código Criminal de 1830 existiam normas que legitimavam agressões as mulheres, como o caso do assassinato de mulheres adúlteras, não havendo nenhuma punição para o cônjuge, haja vista o pensamento de que a infidelidade da mulher feria os direitos do marido, onde sua honra manchada só se lavava com sangue da adúltera.

Apenas em 1916, o ordenamento foi alterado e considerou o adultério razão de desquite, com o objetivo de proteger as famílias. Entretanto, somente com o Código Penal de 1940, ambos os cônjuges poderiam ser sujeitos ativos do crime de adultério. Foi apenas nos anos 70, que os movimentos feministas ganharam força.

O crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, evidenciando a força dos movimentos feministas e demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor.

Nesse sentido discorre Sarti (2004, p.39):

A criação de uma fachada para um movimento social que ainda atuava nos bastidores da clandestinidade, abrindo espaço para a formação de grupos políticos de mulheres que passaram a existir abertamente, como o Brasil

Mulher, o Nós Mulheres, o Movimento Feminino pela Anistia, para citar apenas os de São Paulo.

Percebe-se que a violência contra a mulher tem raízes profundas e culturalmente instauradas, que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto de difícil desconstrução.

1.2.2 A Evolução Legislativa da Constituição da República Federativa do Brasil

A primeira Constituição designava-se como liberal e excluía uma grande parcela da população brasileira, como as mulheres. Como não são sequer citadas como impedidas de votar, presume-se que é “natural”, para os políticos que elaboraram a Carta, o afastamento das mulheres do mundo público.

Os constituintes brasileiros que elaboraram a primeira Carta nacional, embebidos nas lições europeias sobre as noções de nação, de cidadania e de direitos naturais fizeram coro ao pensamento hegemônico do início do século XIX.

Com a proclamação da república brasileira em 1889, a forma de governo é encarada como sinal de modernização e de progresso, a igualdade perante a lei e a cidadania, as novas palavras de ordem.

A Assembleia Constituinte de 1891, debateu a extensão do voto à mulher, teorizavam sobre a “essência” feminina e as diferenças entre homens e mulheres. A tese de defesa era da inferioridade intelectual feminina, além do temor de que a saída da mulher do lar desagregasse a família. Este discurso de que a família só estaria preservada, se a mulher não colocasse os pés fora do lar, vivendo como uma menor sob a tutela do marido.

O desejo das mulheres de conquistarem seus direitos políticos, foi estimulado cada vez mais, no decorrer do tempo. Elas estavam acostumadas a serem englobadas no termo “cidadão” e, portanto, consideravam-se incluídas como portadoras dos direitos políticos na nova ordem brasileira. Para muitas defensoras do sufrágio universal, a Constituição de 1891 outorgou à mulher o direito de ser eleitora, pois, além de serem incluídas entre os cidadãos, conforme o artigo 69, I a VI, não faziam parte da lista dos que estavam proibidos de se alistarem e votarem. Mas os opositores do voto feminino, novamente consideraram que o termo “cidadão”, sendo palavra masculina, referia-se somente aos homens.

As mulheres, que desde a segunda metade do século XIX reivindicavam o sufrágio universal, veem agora sendo reforçadas suas fileiras, com brasileiros e brasileiras que, em debates públicos, pleiteavam o sufrágio universal.

O progresso social vincula-se com a mulher incorporada à cidadania política. Ao discutir-se a nova ordem política e social após a Revolução de 1930, manifesta-se o desejo de equiparar o Brasil às sociedades avançadas, e, para isso, é necessária a adoção de medidas tomadas por estes países modelos, como o voto feminino.

Quando o presidente Getúlio Vargas promulga por decreto-lei o direito de sufrágio às mulheres, este já era exercido em dez estados do país. A partir de 1928, as mulheres passaram a ter, oficialmente, o direito de votar em mais nove Estados.

A concessão da cidadania política à mulher, com a instituição do voto universal sem distinção de sexo, argumentada no Código Eleitoral de 1932, não privilegia a igualdade de capacidades entre homens e mulheres, mas é encarada como necessária ao país em seu desejo de modernização. O voto feminino equipara-se à construção de obras como pontes e estradas, condições indispensáveis ao desejo de um Brasil moderno, urbano e industrial.

A passos lentos, somente em 1988 foi que a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, § 8º da Constituição Federal).

Conforme explica Porto (2018, p. 122), a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico na conquista dos direitos das mulheres. Este instrumento expressa a conquista fundamental de igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (artigo 5º, I), até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, pela Lei n. 11.340/2006, passou a competir ao Estado a obrigação e coibir a violência no âmbito das relações domésticas, a fim de proteger ainda mais as mulheres vítimas de agressões no Brasil.

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade como princípio fundamental vedando todas as distinções. Mas sabemos que a igualdade constitucional não acaba com a discriminação entre homens e mulheres que tem acompanhado a história da civilização. A desigualdade entre os sexos é historicamente construída.

Nenhuma lei, por si só, é suficiente para alterar costumes e preconceitos. Mas sua implementação contribui para a mudança e a modernização dos comportamentos. A

Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 é tida como carta cidadã por não permitir nenhum tipo de discriminação: todos são iguais perante a lei.

1.2.3 A Evolução Legislativa do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio

A evolução histórica da situação jurídica da mulher na legislação civil foi bastante lenta e no Brasil, culminou no Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121/1962, que alterou o Código Civil Brasileiro de 1916.

O retrógrado Código Civil sustentava que os princípios conservadores que mantinham o homem como chefe da sociedade conjugal, que regulamentação da vida privada das mulheres e dos homens, que consideravam a mulher como relativamente incapaz.

Limitava a capacidade da mulher, que em casos de discordância entre os cônjuges, prevalecia a vontade paterna. Contudo, com a Lei, houve o primeiro advento histórico da libertação da mulher no Brasil, que banuiu a incapacidade feminina ao anular diversas normas discriminadoras.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos.

Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação.

A partir do Estatuto da Mulher Casada, a mulher pôde exercer livremente uma profissão sem a autorização do marido, com o ingresso livre no mercado de trabalho, se tornou economicamente produtiva, e isso se refletiu na sua importância diante das relações de poder no bojo da família.

A Lei 4.121/62 deu autonomia econômica à mulher que exercesse profissão fora do lar, podendo ela constituir patrimônio reservado, do qual poderia administrar como desejasse. A mulher poderia inclusive defender sua parte, dos bens comuns, contra credores do marido. Também estabeleceu direitos de colaborar na administração do patrimônio comum, de concorrer para o sustento da família em qualquer regime de bens do casamento, e de administrar os bens dos filhos se o casal assim escolhesse.

O Estatuto concedeu à viúva o usufruto de uma parte dos bens deixados pelo marido falecido e o direito real de habitação. Além, da mulher desquitada passar a ter o

direito de guarda dos filhos menores, ainda que fosse considerada culpada na ação de desquite.

A Lei n.4.121 foi um marco para as mulheres por ter ampliado os direitos civis dentro e fora da sociedade conjugal. Porém, subsistiram direitos diferenciados, sempre em desfavor da mulher. Exemplo disso é que somente com a Lei n. 6.515/1977, Lei do Divórcio, que deu a oportunidade de os cônjuges porem fim ao casamento, retirou a imposição de a mulher usar o patronímico do marido, tornando uma faculdade. A substituição do regime de comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens e a ampliação da equiparação dos filhos, independente da natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária.

1.2.4 A Evolução Legislativa da Lei Maria da Penha

Em 1998, Maria da Penha encaminhou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), diante do caso a instituição denunciou o Estado brasileiro pelo ato de impunidade e negligência em relação à violência doméstica da qual ela havia sido vítima. Foi assim que, o Estado Brasileiro prendeu Viveiro, em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. Isto posto, a OEA orientou, que o Brasil criasse uma lei específica para punir casos de violência doméstica e familiar.

Somente em agosto de 2006 foi promulgada a Lei n. 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, que possui o objetivo exclusivo de proteger e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Assim, a violência contra a mulher deixou de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo. A Lei Maria da Penha, significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. Assim, Silva (2010, p.23):

A implantação da Lei Maria da Penha tem contribuído para que problemas relativos às mulheres, sobretudo, quanto à violência doméstica, sejam colocados em evidência, apontando-os como problemáticas sociais que merecem ser debatidas para que sejam resolvidas e não mais mantidas entre quatro paredes.

Com a evolução legislativa e a mudança social atual, é possível, através da denúncia, que a mulher tem chances reais de que a violência acabe permanentemente. Para que isso ocorra, muitas vezes é necessária intervenção externa, tendo em vista os inúmeros fatores que impedem a sua saída desse ciclo. Existem meios, leis, institutos e

até órgãos responsáveis pela proteção da mulher e ao combate da violência. É o que defende Saffioti (2004, p. 79):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência.

Mesmo após quatorze anos desde a criação da Lei n.11.340/2006, as estatísticas sobre violência contra mulher demonstram que a vulnerabilidade delas ainda persiste na sociedade.

2 LEGISLAÇÃO

Esse capítulo realizará uma breve análise do conceito da violência contra a mulher, somadas as suas formas de agressão e focará, unicamente, na Lei Maria da Penha.

2.1 A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sob a organização hierárquica do domínio masculino nas relações sociais entre os sexos se produz a violência doméstica. É um tipo de relação social historicamente delimitada, culturalmente legitimada e cultivada, na qual a mulher está exposta a agressões objetivas e subjetivas, tanto no espaço público como no privado.

A noção de dominação patriarcal é insuficiente para dar conta das mudanças que vêm ocorrendo nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm assumido. A violência contra as mulheres como uma relação de poder, entende-se que o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, a dominação patriarcal, senão de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual.

Um fenômeno que se constitui a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos. Se assenta nas categorias hierárquicas, historicamente construídas, como um dos mecanismos ideológicos capaz de legitimar o status quo, entre os quais se subdividem em tipos de violência. As consequências da mulher violentada materializam-se em agravos biológicos, psicológicos e sociais que dificultam sua experiência de viver a igualdade humana e social plenamente.

A violência é o uso de força física, psicológica ou intelectual, é constranger, tolher a liberdade, impedir a manifestação da vontade. Tudo isso, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, violando seus direitos.

Na questão de gênero, trata da relação de poder de dominação do homem e de subordinação da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação criam e preservam estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Assim a violência contra a mulher, em sua definição e formas, é praticada contra a pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela condição de ser mulher. Se baseia na intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de agressor, dominador e disciplinador.

2.1.1 A Definição

A violência contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo que tem destacado importantes discussões teórico-filosóficas e questionamentos ético-políticos. O olhar sobre a cultura machista e patriarcal brasileira revela posturas de legitimação e banalização de tal violência que legislações recentes buscam superar.

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a violência contra a mulher se define como qualquer ato de violência baseada no gênero que produza ou possa produzir danos ou sofrimentos físicos, psicológicos, patrimoniais, sexuais ou mentais na mulher, incluídas ameaças de tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública quanto na privada. Todo ato lesivo que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres.

A Lei Maria da Penha também define a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu artigo 5º, como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A construção desigual do lugar das mulheres e dos homens constitui desigualdade de gênero, sendo onde a base de todas as formas de violência e privação contra mulheres estruturam-se, legitimam-se e perpetuam-se.

A desigualdade de gênero é uma relação de assimetria de poder em que os papéis sociais, o repertório de comportamentos, a liberdade sexual, as possibilidades de escolha de vida, as posições de liderança, as gamas de escolhas profissionais são restringidas para o gênero feminino em comparação ao masculino.

Ainda quanto à violência de gênero, Senkevics (2012, p. 2), descreve:

A violência de gênero seja na forma lesão corporal ou de assédio sexual, está relacionada à manutenção de uma relação desigual de poder, que autoriza (mesmo com a ilegalidade do ato em si) aos homens a violação do corpo e dos direitos das mulheres, em virtude da reafirmação de uma masculinidade que se coloca, em âmbito público ou privado, superior às mulheres.

A violência de gênero possui especificidades e complexidade visto que exige a compreensão das relações de gênero, perpassam o cotidiano de forma tão mascarada que muitas vezes passam despercebidas, naturalizadas. Historicamente, as diferenças físicas entre homens e mulheres são colocadas como uma justificativa para a subalternidade feminina, a característica reprodutiva dá margens para que as concepções culturais se apropriem de forma conservadora e a utilize para estender esta característica para que a mulher seja obrigada a cuidar do lar, das tarefas domésticas, dos cuidados com os filhos e ainda servir ao seu esposo fielmente, sempre com doçura e delicadeza.

A violência é difusa e complexa, influenciada pela cultura e dependendo da medida que os valores e normas se evoluem. A violência de gênero, como aquela exercida pelos homens contra as mulheres, tendo o agressor vínculo com a vítima. Assim, só pelo fato de ser praticado pelos homens, as mulheres já se encontram em inferioridade, sendo que é real a diferença entre os sexos no quesito físico; o qual torna as mulheres indefesas nesses referentes casos.

Segundo Chauí (2004, p. 42):

O conceito de violência observaremos que, etimologicamente, violência vem do latim vis, força, que, de acordo com os dicionários, significa: 1) tudo que

age usando a força para ir de encontro a natureza de algum ser (é des naturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza ou de alguma coisa valorizada positivamente em uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justa ou um direito; 5) conseqüentemente violência é um ato de brutalidade, se vicia e abuso físico e ou psíquica contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, medo e terror.

A violência pode ser um ato isolado por impulso momentâneo de características nervosas ou pode adquirir um ciclo com objetivos específicos como é o caso da violência doméstica. O agressor utilizasse da violência psicológica e física para mantê-la dentro dos padrões machistas. Comumente, o ato é praticado porque supostamente a companheira tenha infringido algum valor moral machista.

A violência é todo ato de proibição, constrangimento, imposição, agressão, brutalidade, invasão de privacidade e poder; que são materializados em agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais, patrimoniais que tenham como intuito gerar medo e submissão da vítima.

Em outras palavras, a violência se manifesta como um sinônimo de poder e dominação e não é nada mais que fruto dos conflitos e rivalidades construídos pela sociedade.

É de entendimento da Lei 11.340/2006, que a violência se configura doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei Maria da Penha, por exemplo, traz inovações jurídicas e processuais que pretendem empreender mudanças legais, políticas e culturais na afirmação dos direitos humanos das mulheres.

Permite que as definições e as tipificações das violências contra as mulheres articulam uma compreensão ética e histórica dos direitos humanos, incorporando as dimensões ética e política ao olhar crítico e complexo sobre a violência doméstica contra a mulher.

2.1.2 As Formas

A Lei Maria da Penha busca prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico ou familiar, que é qualquer tipo de agressão contra a mulher, buscando junto a

Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 8º todas as formas possíveis para coibir e prevenir, com a tentativa de eliminar essa violência, em busca da proteção das mulheres.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Essa violência pode ocorrer de cinco formas diferentes, como preceitua a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A abordagem da violência física está inserida no artigo 7º, I da Lei que dispõe que: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Conforme conceitua o penalista Masson (2020, p.87), a violência física se configura como qualquer conduta que tenha como base o uso da força física com o objetivo de ofender a integridade física e a saúde corporal da vítima. Trata do uso da força, busca ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, “vis corporalis”, expressão que define a violência física.

No que diz respeito a violência psicológica o artigo 7º, II da Lei dispõe que:

Art.7º, II. A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Conceitua ainda Masson (2020, p 88) que a violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause danos à saúde mental da vítima, provocando danos emocionais, que em sua maioria, resultam na diminuição da autoestima. Trata-se de uma agressão emocional.

A violência sexual da mesma forma é trazida pela legislação em seu artigo 7º, III da seguinte forma:

Art.7º, III. A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica é chamada Convenção de Belém do Pará que reconheceu a violência sexual, contra a mulher, qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à qualquer mulher, tanto no âmbito público ou privado.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar; o ato de “apropriar” e “destruir”. Citado no inciso IV, da Lei n.11.340/06, dispõe que:

Art.7º, IV. Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial ou financeira, consiste em qualquer conduta que gere a retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetivos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros. Em resumo, ocorre quando o agressor se utiliza dos bens e da vida financeira da vítima como meio de domínio e constrangimento.

Nesse sentido, define Dias (2007, p.53):

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

Por fim, a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria e é tratado em seu artigo 7º, inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso; difamação quando imputa à vítima a prática de determinado fato desonroso e injúria quando se atribui à vítima qualidades negativas. Normalmente, este tipo de violência doméstica contra a mulher está interligado com algum dos outros tipos, como por exemplo, a física e a psicológica. Analisa Maria Berenice Dias (2007, p.19):

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem surgindo o abuso psicológico.

A frequente repetição dessa violência doméstica contra a mulher, leva a vítima a uma constante insegurança, instabilidade emocional, perda de autoestima e sentimento de incapacidade.

Assim, é essencial o acolhimento das mulheres por profissionais preparados para esse tipo de situação, com o objetivo de levar as mulheres a sentirem seguras a denunciar. Além disso, tão essencial quanto é o acolhimento do Estado dessas vítimas, que necessitam de políticas públicas e legislação que assegure condições de romper esses tipos de violência.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

Na busca pela redução dos desníveis de desigualdade entre homem e mulher, e por mecanismos e instrumentos de controle da violência, por meio da normatização das condutas, dentro dos limites de razoabilidade e da proporcionalidade.

Em 08 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, fundamentada em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal de 1988 (artigo 226, § 8º); na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Preâmbulo e artigo 1º).

A Lei n. 11.340/2006 recebeu a denominação de Lei “Maria da Penha” em homenagem a uma das vítimas de violência masculina contra a mulher no Brasil. Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio e, entre a data do fato e a prisão do criminoso, transcorreram 19 anos e 6 meses, em razão dos instrumentos legais e processuais brasileiros, existentes à época, os quais colaboraram de forma decisiva para a morosidade da Justiça.

Esta história de Maria da Penha Fernandes se tornou emblemática na luta pelo fim da violência contra mulheres pelos seus desdobramentos no sistema internacional de proteção dos direitos humanos e nas mudanças legislativas no Brasil.

O país, por ser signatário em ordenamentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos, pode ter suas condutas julgadas por uma instância internacional do Sistema Global de Direitos Humanos. Isso acontece quando se reconhece que houve violação desses direitos, por ações do Estado ou quando esse Estado deixou de prover os meios para que os direitos humanos fossem efetivamente garantidos. Em 2001, a Corte

Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha.

Foi a primeira Lei no Brasil que reuniu aspectos civis, processuais e penais de modo a combater a prática de violência perpetrada por familiares ou por quem tem relações de intimidade às mulheres. Trouxe à tona, à toda a sociedade, o tema da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha surgiu ainda pelo reconhecimento, de que há uma fragilidade na relação de gênero, interiorizado por homens e mulheres, que faz com que a mulher, se torne o lado mais fraco, potencializando assim, sua vitimização.

Outro fator importante é a parte psicológica que aumenta a dificuldade de suas denúncias, por se tratar de uma violência que ocorre dentro de suas casas, e que tem como agressor seus próprios companheiros e familiares.

2.2.1 A Estrutura da Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/2006 está organizada em sete títulos. O Título I determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos.

Já o Título II vem dividido em dois capítulos e três artigos: além de configurar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, traz as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Quanto ao Título III, composto de três capítulos e sete artigos, tem-se a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas.

O Título IV, por sua vez, possui quatro capítulos e 17 artigos, tratando dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006.

No Título V e seus quatro artigos, está prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podendo estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas

psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se também destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe.

O Título VI prevê, em seu único artigo e parágrafo único, uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Por fim, encontram-se no Título VII as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc.

Dispõem ainda sobre a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de contemplarem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei.

2.2.2 As Inovações da Lei Maria da Penha

Um dos ganhos significativos trazidos pela lei, conforme consta no artigo 41, é a não aplicação da Lei n. 9.099/19955, ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher deixa de ser considerada como de menor potencial ofensivo.

Isso se deu porque, finalmente entendeu-se que independente do ato configurado como violência contra a mulher, tal tipificação não pode ser dada como infração de menor potencial ofensivo. Isso se deu devido ao fato de que os tratados internacionais, incluindo os que o Brasil é signatário, declaram que esse tipo de crime viola fortemente os direitos humanos.

Como consequência disso, segundo o autor Pedro Henrique Fuller (2014, p. 102), os crimes que abarcam a violência doméstica e familiar contra a mulher não serão mais apurados por termo circunstanciado, devendo ser aberto um inquérito policial.

Nesse sentido, Fuller (2014, p.104) afirma ainda que a Lei Maria da Penha é a resposta para anos de omissão e silêncio estatal em relação ao sofrimento das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, cria mecanismos para coibir, prevenir e punir esse tipo de violência, como por exemplo, a possibilidade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que possui competência civil e

criminal, além de propor medidas de assistência e proteção as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade doméstica.

Outra novidade trazida é em relação às medidas protetivas de urgência, sendo que o juiz, tão logo, poderá conceder no prazo de 48h (quarenta e oito horas), como previsto no artigo 22 da Lei n. 11.340/06; as medidas protetivas, as quais versam sobre: suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, etc., sendo analisada através da necessidade do caso pertinente.

Portanto, evidente é a determinação para medidas de apoio, acolhimento, combate e educação da violência doméstica, que até então, era simplesmente ignorado pelo poder público. As mulheres devem ser acolhidas em programas assistenciais nos quais o Estado tem que garantir condições para possibilitar esse cumprimento.

Analisando tais medidas, resta evidente que a Lei Maria da Penha passou a tratar a violência doméstica como uma questão de ordem e saúde pública, deixando-se de lado a máxima de que ninguém pode interferir em uma relação conjugal. O Estado tem a obrigação e o dever de aplicar as medidas cabíveis asseguradas pela legislação.

É certo de que a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços e melhorias no enfrentamento a violência doméstica e familiar, entretanto, falta efetivação concreta de tais medidas para que ocorra de maneira correta e eficaz.

Portanto, o debate a respeito do cenário atual enfrentado se faz necessário, mais ainda, com a pandemia do novo coronavírus, uma vez que a medida de isolamento social tonou as mulheres em situação de violência doméstica reféns de seus próprios lares.

3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DE COVID-19 E AS ESTATÍSTICAS

Esse capítulo realizará uma breve análise das estatísticas da violência no contexto da pandemia de COVID-19 e as políticas públicas necessárias para o combate da violência contra a figura feminina durante a pandemia.

3.1 O ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DE CASOS

O novo vírus, que tem o nome científico de SARS-CoV-2, causador da COVID-19, foi descoberto em Wuhan (China), em 31 de dezembro de 2019. Em 09 de janeiro de

2020, a Organização Mundial de Saúde anunciou oficialmente a circulação do coronavírus, e logo em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia uma emergência internacional.

No dia 26 de fevereiro, o Ministério da Saúde Brasileiro confirmou o primeiro caso de coronavírus no Brasil no estado de São Paulo, em um homem de 61 anos com histórico de viagem recente para a Itália. De lá pra cá, os números cresceram de forma espantosa.

Em 11 de março de 2020, foi declarado uma pandemia global pela Organização Mundial de Saúde, em razão do COVID-19. Como forma de controle da transmissão viral, o isolamento social foi imposto, a partir da campanha “fique em casa”.

A medida mais eficaz contra a disseminação do novo vírus foi o isolamento social. Entretanto, essa medida tem provocado impactos negativos na vida de mulheres que são vítimas de violência doméstica.

O isolamento social tem contribuído para o crescimento dos conflitos familiares e obrigado mulheres a permanecerem em convivência com seus agressores por um período mais prolongado e com maior dificuldade para solicitar ajuda ou escapar dessa situação.

Contudo, para muitas mulheres, essa política causou um aumento da violência doméstica, haja vista que a própria casa não é um lugar seguro. Conforme a ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) advertiu em um relatório da pandemia:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

Apesar do isolamento social ser a medida mais eficaz para o combate e controle da pandemia, essa prática também apresenta outros resultados sociais, o aumento da violência contra a mulher, em suas diversas formas e a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento social, muitas vítimas não conseguem sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la por estar mais próxima do parceiro.

O Governo brasileiro tem um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher, é um canal telefônico de emergência chamado de “Central de Atendimento à Mulher – ligue 180”. Além de receber denúncias de

violações contra as mulheres, também encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes, orienta as vítimas e informa seus direitos.

Em março de 2020, a Central de Atendimento à Mulher apresentou um aumento de 17% (dezessete por cento) no número de denúncias de violência contra a mulher, ou seja, no mês que foi declarada a pandemia, os casos de violência tiveram aumento.

Uma audiência pública promovida 20 de agosto de 2021 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher discutiu os resultados da pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha e com apoio da empresa Uber.

De acordo com o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de COVID-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Ainda segundo o estudo, 61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%. Além disso, 46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%.

Cotidianamente, mulheres e meninas sofrem agressões que variam desde o assédio moral ao feminicídio, de tal modo que as vítimas têm de arcar com o peso de consequências psicológicas, físicas e, lamentavelmente, até fatais.

Trata-se de uma situação que comprova a imprescindibilidade do movimento feminista, para Bobbio (2002, p. 113), a revolução das mulheres foi a mais importante revolução do século XX –, na medida em que pressupõe discriminações sociais que, “sendo um produto artificial da sociedade dirigida pelos homens, podem (ou devem) ser eliminadas”.

Entretanto, esses dados pandêmicos não são compatíveis com a existência de uma série de medidas protetivas formuladas pelo direito brasileiro, cujo objetivo é coibir e prevenir a violência de gênero e, de modo geral, fazer valer a igualdade perante a lei mesmo diante de discriminações sociais ainda existentes.

A falta de emprego e de recursos financeiros foi apontada por participantes da audiência como um dos fatores para que a mulher não conseguisse escapar do ciclo de violência.

O relatório também aponta que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.

Como mostra a revista Carta Capital que registrou um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica no primeiro final de semana após os decretos estaduais que recomendavam o isolamento social.

Já a ONG Ponte Jornalismo (ALVARUS, 2020, p.1) constatou que, apenas nos meses de março e abril de 2020, ou seja, os dois primeiros meses de declaração de pandemia e campanha para o distanciamento social, 195 (cento e noventa e cinco) mulheres foram assassinadas no Brasil.

A ONG ressaltou ainda que dentre todos os estados brasileiros, a média no número de casos de feminicídio, comparados com o mesmo período do ano anterior, aumentou em 11 (onze) estado no país.

O Instituto Santos Dumond (2020, p.1), analisou os números crescentes de casos de violência doméstica contra a mulher durante o início da pandemia, comparando-se com o mesmo período do ano anterior. Assim, constatou-se que os casos de ameaça contra a mulher aumentaram em 10,8% (dez, oito por cento), estupros cresceram em 62,2% (sessenta e dois, dois por cento) e, feminicídio subiram em 25% (vinte e cinco por cento).

Isso porque, se em contexto social normal já existe uma gigante dificuldade da mulher em realizar denúncias, na realidade pandêmica de isolamento social essa dificuldade é infinitamente maior, pois há uma barreira nas comunicações e acesso aos canais de denúncias.

Nesse sentido, há a análise da Ponte Jornalismo (2020, p.1):

O aumento de 41% no número de feminicídios em São Paulo, por exemplo, se defronta com a redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos.

A falta de transparência nas informações gera uma subnotificação dos casos de feminicídio no Estado do Amazonas como um todo. “É (o Amazonas) uma história de lacunas. Isso ajuda a gente a entender a dificuldade de mapear os dados no momento da pandemia. Mas não é uma situação que surge da pandemia; isso é uma situação de invisibilidade e negligência contra as mulheres, que sofrem violência, e que se arrasta por muito tempo”, afirma a professora e antropóloga Flávia Melo, criadora do Observatório da Violência de Gênero da Universidade Federal do Amazonas (Ufam).

Outro fator que aumentou as tensões familiares dentro das residências de vítima e agressor neste período foi à instabilidade financeira, pois gerou uma maior dependência das mulheres que não possuíam uma independência financeira. Como o ambiente de sua

residência se presume seguro, gera uma maior sensação de impotência, aumento da dependência emocional da vítima ao seu parceiro.

Em um ambiente alheio a intervenção de terceiros, devido o isolamento, e, com a cultura machista enraizada, possibilita um cenário fácil para a propagação da violência, bem como acentua o silêncio da vítima sobre a situação.

A violência contra a mulher é um fenômeno que tem sido debatido na sociedade desde a Antiguidade. Na contemporaneidade, o isolamento social como medida para conter o vírus de COVID-19, tem agravado essa problemática que já antes se mostrava complexa.

A problematização do aumento da violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de COVID-19, revela os reflexos de uma sociedade machista e patriarcal, que reforça o modelo hegemônico de masculinidade construído com base em significados que associam o sexo masculino à força e ao poder.

Observa-se que as centrais telefônicas, os *sites* de divulgação e os canais midiáticos são importantes ferramentas para auxiliar no combate à violência doméstica. Contudo, o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto pandêmico não pode se limitar apenas ao registro de denúncias.

É preciso se conscientizar de que o fenômeno corresponde a um problema estrutural e exige estratégias de intervenção em curto, médio e longo prazos para a obtenção de um resultado eficaz.

É de grande importância compreender, na íntegra, as identidades sociais envolvidas, conhecer o perfil dos agressores, os tipos de agressão e as características das vítimas, as quais podem ser aliadas para direcionar planos de ação e políticas específicas que priorizem as problemáticas relativas à violência contra a mulher, no sentido de desenvolver ações preventivas e melhorar as políticas públicas existentes.

Os dados revelaram o aumento da violência ocorrida durante o isolamento decorrente da pandemia. Conclui-se que conhecer as particularidades desse fenômeno, incluindo as características dos indivíduos envolvidos, bem como os agentes desencadeantes, é indispensável para o desenvolvimento de ações eficazes de prevenção e de assistência às vítimas.

3.2 AS POLÍTICAS DE COMBATE DA VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA

No contexto social atual é imprescindível que as políticas públicas busquem formas adequadas de se adaptar ao novo cenário de vida da sociedade, sempre colocando em prioridade a segurança das mulheres vítimas de seus próprios lares.

A política pública é concebida como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado - nas escalas federal, estadual e municipal -, com vistas ao atendimento a determinados setores da sociedade civil. Elas podem ser desenvolvidas em parcerias com organizações não governamentais.

No âmbito do combate à violência contra as mulheres, as políticas públicas possuem papel fundamental em propor ações que garantam o estabelecimento e cumprimento de normas penais, bem como a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. Além de fortalecer ações de combate a qualquer tipo de violência sofrido pelas pessoas do sexo feminino.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) aprovou um enunciado adaptado para o momento da pandemia e isolamento social, no qual estabelece que a notificação/intimação através de mensagens, o que possibilita uma maior eficiência a favor da mulher, haja vista o aumento da violência doméstica, das sub-notificações de casos e a redução dos serviços sociais de apoio as vítimas.

ENUNCIADO 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por *whatsapp* ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público.

No intuito de alcançar a celeridade da segurança da vítima, o enunciado 22 da FONAVID (2020, p. 12) permite a decretação da prisão preventiva, mesmo que vindo de prisão em flagrante, independente de prévia manifestação do Ministério Público.

Da mesma forma, o Enunciado 32 da FONAVID (2020, p.08) recomenda que as vítimas do crime de feminicídio tenham a disposição a assistência judiciária gratuita, na qual deve ser designado defensor público ou advogado dativo para acompanhar todo o processo de competência do Tribunal do Júri.

Quanto à Lei Maria da Penha, apresenta medidas de segurança da vítima de violência doméstica, haja vista que as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei n. 11.340/06 passaram a poder ser deferidas de forma autônoma, apenas escutando a vítima, quando ausentes os outros elementos probatórios, o que acelera a apuração dos fatos.

Segundo o Senado Federal, em sua página “Senado Notícias”, os senadores aprovaram o Projeto de Lei n. 2.510/2020, que obriga síndicos, moradores e locatários a informarem casos de violência doméstica e familiar às autoridades competentes. Caso a medida seja descumprida, o síndico pode ser destituído da função e o condomínio ser penalizado com multa.

O projeto de autoria do senador Luiz do Carmo altera o Estatuto dos Condomínios, Lei n. 4.591/1964 e o Código Civil. Essas modificações são para punir quem omitir socorro às vítimas de violência familiar ou doméstica em áreas residenciais ou comerciais, de prédios ou casas. A proposta está em tramitação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o site Câmara dos Deputados, também foi aprovado, em 2020, pela Câmara dos Deputados, um texto legislativo no qual prevê que as medidas protetivas tenham o prazo de 24 horas para análise de pedidos de proteção e para que a autoridade policial envie o pedido ao judiciário, sendo esse prazo normalmente de 48 horas.

Assim, o juiz também terá o mesmo prazo de 24 horas para conceder ou não as medidas protetivas, o que não é previsto na Lei Maria da Penha. Além disso, também foi garantido às mulheres vítimas de violência doméstica, e de baixa renda, o direito de receber duas cotas do auxílio emergencial.

De acordo com os estudos realizados, especialmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), é possível listar algumas medidas de combate a violência de gênero para situações de isolamento social, como a que se passou na pandemia de Covid-19.

Ressalta-se que essas medidas, podem ou não dar resultados positivos na tentativa do combate da violência de gênero em épocas de crises e calamidades sociais, pois só poderão ser colocadas a provas, em uma próxima crise similar a essa que vivemos em 2020, porém este fato não desqualifica a tratativa destas medidas, visto que apesar de parcialmente superada, a Covid-19 ainda é um risco para o bem-estar nacional, e existem riscos do surgimento de outras pandemias e calamidades.

Dentre essas medidas de combate da violência de gênero quanto ao momento de isolamento social devido ao COVID-19, se enquadram:

- a) Criar métodos de denúncia online, e também abrir pontos de denúncia por palavra-chave, em estabelecimentos de serviços essenciais tais como, farmácias, supermercados, hospitais;

- b) Criação de canais de denúncia para terceiros, não envolvidos diretamente no conflito, tais como vizinhos, amigos e parentes;
- c) Campanhas educacionais, que visem informar a sociedade sobre os meios de denúncia da violência contra a mulher, mas também encorajar o debate sobre este tema, na intenção de que uma mudança de mentalidade seja iniciada;
- d) Investir na celeridade dos processos, e buscar dar respostas adequadas, dentro das leis criadas voltadas à proteção da mulher em situação de violência;
- e) Promover campanhas de preparação de pequenos estabelecimentos comerciais, para que estes consigam receber, lidar, informar e reportar até as autoridades, denúncias de mulheres sofrendo violência;
- f) Criação de campanhas que incentivem a denúncia, não somente da vítima de violência, mas também dos terceiros em posição de espectadores, como vizinhos, amigos e parentes;
- g) E a expansão dos lares provisórios, que servirão de abrigos para as mulheres em situação de violência doméstica, levando-a para longe do agressor.

Demonstra-se que com organização governamental, vontade política e interesse social, é possível contornar-se e começar-se a caminhar em prol de uma solução destes graves problemas. A violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno complexo e tem suas raízes no sistema patriarcal. Em suas múltiplas formas e expressões, ela ocorre em diferentes culturas, sendo reproduzida por gerações e banalizada por costumes, crenças, hábitos e normas sociais que seguiram por séculos reafirmando a desigualdade de gênero. A história da mulher na sociedade brasileira, é uma demonstração de que existe solução para os problemas de gênero, e que este debate está mais urgente do que nunca.

É notório, portanto, que inúmeras medidas foram tomadas para enfrentar a violência contra as mulheres no contexto pandêmico, contudo, o importante é utilizar de medidas governamentais que tenham eficiência nos casos práticos, o que é difícil na maioria dos casos, devido à cultura de subordinação das mulheres.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisa como a pandemia do COVID-19 afetou a vida de pessoas ao redor do mundo inteiro, mas significadamente a vida das mulheres vítimas

violência doméstica. O cenário da pandemia camuflou a verdadeira realidade da violência doméstica.

Para combater a propagação viral, o isolamento social foi a principal medida utilizada. Contudo, como as mulheres passaram a ficar em tempo integral em seus lares, eram obrigadas a conviver diariamente com seus agressores, geralmente, maridos ou companheiros. Assim, se tornou mais difícil realizar denúncia e até mesmo buscar ajuda, tornando-se reféns de seus agressores. Como evidenciado nas estatísticas.

Ao longo deste trabalho vimos que as mulheres sempre foram e continuam sendo coisificadas. Na história do mundo fomos rebaixadas a meras reprodutoras, mulher alguma foi dona de seu destino e corpo. Os homens sempre tiveram o controle sobre as mulheres. Usadas quando convém para segurar uma ordem social pautada na desigualdade explícita a constatação de que nunca seremos livres dentro do capitalismo. A liberdade pregada pelo capitalismo — e propagandeada pelos movimentos feministas liberais — trata-se, na verdade de uma liberdade falsa e ilusória que jamais será alcançada dentro de um sistema de exploração, que prega a desigualdade e apenas enriquece os já ricos e herdeiros de toda a violência feita em terras tupiniquins.

Percebe-se também, que apesar da Lei Maria da Penha significar um enorme avanço para as mulheres brasileiras, contudo não é suficiente para garantir a segurança das vítimas nem mesmo a punibilidade dos agressores.

Por isso, diversas medidas para o combate da violência doméstica foram necessárias no contexto da pandemia, período que a maioria dos serviços sociais se tornou indisponível por um período, ou pelo menos remoto, o que por si só dificulta o acesso.

Contudo, ainda é perceptível que a legislação não é integralmente eficiente para garantir a segurança das vítimas da violência doméstica. O que demonstra que é um problema social muito mais profundo.

Por fim, conclui-se que apesar dos grandes avanços legislativos a cerca da violência doméstica no Brasil, percebe-se que o problema também é cultural, e que, infelizmente ainda é necessário evoluir muito, socialmente, educacionalmente, culturalmente e legislativamente, sendo confirmadas as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BEIRAS, A., Zucco, L., & Instituto Noos-SP. (2020). Recomendação para homens com antecedentes de violência contra a mulher em isolamento. **Instituto Noos-SP**, 2020.

Disponível em:

<https://suassccovid19.files.wordpress.com/2020/06/recomendac387c395es-parahavdurante-o-isolamento-covid-19.pdf>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

OLIVEIRA, Sabrina. A intervenção de profissionais no Centro de Referência em Atendimento à Mulher em Situação de Violência. **Google Acadêmico**, 2021.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/230001/TCC%20Sabrina%20Leite%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2020. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/. Acesso em: 20 de agosto 2022.

FAGNER VC, Santiago SM, Audi CAF. Fatores associados à violência contra mulher na vida pregressa de mulheres encarceradas. **Reme**, 2019. Disponível em:

<http://www.dx.doi.org/10.5935/1415-2762.20190097>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**, 2006.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 de agosto 2022.

SANTOS LSE, Nunes LMM, Rossi BA, Taets G. Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. **SciELO preprints**, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.915>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

VIEIRA PR, Garcia LP, Maciel ELN. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **LILACS**, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

MACHADO ASM, Bhona FMC, Lourenço LM. Intervenção com mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão bibliométrica. Pesquisa prática. **Psicossociais**, 2020.

Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S18098908202000010001. Acesso em: 20 de agosto 2022.

Fórum Brasileiro de Saúde Pública. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. **ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**, 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

SANTOS DF, Lima RCD, Dermarchi SM, Barbosa JPM, Cordeiro M, Sipioni ME, et.al. Masculinidade em tempos de pandemia: onde o poder encolhe, a violência se instala. **SciELO preprints**, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.900>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

BARBOSA JPM, Lima RCD, Santos GBM, Lanna SD, Andrade MAC. Interseccionalidade e outrosolhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemiapela covid-19. **Scielo preprints**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.328>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

TAVARES, Sonia Prates. **A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho**. Monografia. Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 8.ed.Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIO, R. **As múltiplas faces do Movimento Feminista nas décadas de 60 e 70 no Brasil**. III Seminário Nacional: Gênero e Práticas Culturais-Olhares diversos sobre a diferença, v. 26, p. 27, 2011. E-book

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde 1970: revisitando uma trajetória**. Revista Estudos Feministas, vol. 12, n° 2, Florianópolis, 2004.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Imprensa: São Paulo, Método, 2020.

DE BARROS LIMA, Andréa Maria Eleutério et al. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 93, p. e020009-e0200, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaenfermagematual.com.br/index.php/revista/article/view/828>. Acesso em: 20 de agosto 2022.

ROCHA, Lourdes de Maria. **Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher: a defesa da família como função da justiça**. Serviço Social e Sociedade. n° 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial 2001.

SILVA, Raquel Marques. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. Disponível em: <http://www.pailegal.net>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

SOARES, Bárbara Masumeci. **Mulheres Invisíveis – violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar, março de 2015). **Nota Técnica. IPEA**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/ainstitucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheresno-brasil>. Acesso em: 03 e nov. de 2022.

MEDEIROS, M. C. N. **Núcleos de prevenção à violência: Relatório dos encontros do Núcleo de prevenção a Violência.** Campina Grande, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, Janeiro, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006): Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

BANDEIRA, L. **Violência contra mulher no Brasil e as ações do feminismo.** In: ENCONTRO NACIONAL FEMINISTA, 13, 2000, João Pessoa: Anais, 2000.

BANDEIRA, L. **O que faz da vítima, vítima?** Em D. Oliveira, E.C. Geraldese, e R.B. Lima, R.B. (Orgs). Primavera já partiu: Retrato dos homicídios femininos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1998.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. **O pessoal tornase político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres.** Revista Psicologia Política, v. 9, n. 18, p. 259274, 2009.

HELEIETH, Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Livraria do Advogado Editora, 2018.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal No Caminho Da Efetividade: Abordagem Jurídica E Multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. **Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática.** In: MENEGHEL, Stela. (Org.) Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

JOHNSON, Allan G. **The Gender Knot: unraveling our patriarchal legacy.** Filadélfia: Temple University Press, 1997.

SENKEVICS Adriano. **Violência contra a Mulher, Gênero e Machismo.** Disponível em:
<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/09/13/violencia-contra-a-mulher-generoemachismo/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SOUZA, L. et al. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres,** São Paulo, Ed FBSP, 2019.